

## VOTO

Trata-se de recurso de reconsideração interposto por José Maria Bessa de Oliveira, ex-prefeito do Município de Porto Grande/AP, contra o Acórdão 114/2018-2ª Câmara.

2. O apelo merece ser conhecido, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade.

3. Esta tomada de contas especial foi instaurada pela Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde no Amapá (Funasa/AP) contra o recorrente, em razão irregularidades ocorridas na execução do Convênio 135/2003, que teve como objeto a construção de sistema de drenagem para controle da malária naquele município, com repasses federais de R\$ 400 mil.

4. O ex-prefeito foi condenado em débito devido à não comprovação da correta aplicação de parcela dos recursos, que diz respeito a serviços não previstos nos contratos de execução da obra, registrados nas Notas Fiscais 56 e 59, que totalizam R\$ 47.851,10 e foram expressamente vinculadas ao Convênio 135/2003.

5. Por pertinente, transcrevo os argumentos do recorrente para requerer a reforma da decisão (peça 48):

*“No que tange à Nota Fiscal 51, o recorrente entende que, quanto à falta de assinatura do representante legal da empresa ou responsável técnico, tal fato realmente ocorreu, mas o recorrente entende que se trata de mero vício de forma, incapaz de ensejar a reprovação das contas, não havendo nenhuma má fé evidenciada, máxime ainda por tratar-se de ato de responsabilidade da empresa e a fiscalização do Município, diante de tantos detalhes a observar deixou de verificar tal omissão.*

*Diante do exposto, pugna pela reconsideração da decisão que consta do V. Acórdão, no intuito de evitar que o recorrente venha a ser prejudicado em sua vida pública por fatos que em nada trouxeram prejuízos ao erário ou representaram grave irregularidade.*

*No que diz respeito às Notas Fiscais 52, 53 e 59, mister ressaltar que a contratação se deu na modalidade de dispensa de licitação, através do Contrato 13/2008, e foi devidamente publicada no Diário Oficial de 10 de junho de 2008 (DOU 109 – cópia anexa) e o extrato de contrato foi devidamente publicado no DOU 122 de 27 de junho de 2008 (conforme anexos).*

*Quanto à falta de assinatura do representante legal da empresa ou responsável técnico, tal fato realmente ocorreu, mas o Recorrente entende que trata-se de mero vício de forma, incapaz de ensejar a reprovação das contas, não havendo nenhuma má fé evidenciada, máxime ainda por tratar-se de ato de responsabilidade da empresa e a fiscalização do Município, diante de tantos detalhes a observar deixou de verificar tal omissão.”*

6. Como se vê, o ex-prefeito nem sequer apresentou alegações no sentido de que os serviços referentes às Notas Fiscais 56 e 59 estavam relacionados à obra. Igualmente, não apresentou documentos com o fim desta comprovação, em que pese informar a existência de anexos à sua peça recursal.

7. Quanto ao argumento de que esta TCE deveria ter sido arquivada, em consonância com os pareceres da unidade técnica, a questão foi devidamente enfrentada no voto condutor do acórdão recorrido:

*“Em primeiro exame da matéria, a Secretaria de Controle Externo no Estado do Amapá - Secex/AP, apesar de listar diversas irregularidades na prestação de contas, considerou que o tempo transcorrido entre a conclusão do convênio e a vistoria feita pela Funasa para avaliar as obras, cerca de 5 anos, teria comprometido as análises da entidade repassadora. Propôs, assim, o arquivamento desta tomada de contas especial sem julgamento do mérito, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.*

*Na oportunidade, acolhi parecer divergente apresentado pelo Ministério Público junto ao TCU - MPTCU e determinei a citação do ex-prefeito José Maria Bessa de Oliveira, por avaliar que havia nos autos indícios de graves irregularidades na prestação de contas do convênio, a exemplo do*

*pagamento a empresa estranha à execução da obra, da transferência de recursos da conta específica do convênio e da apresentação de boletins de medição sem assinatura dos responsáveis técnicos e do fiscal das obras.*

*[...]*

*Preliminarmente, a arguição de prejuízo à ampla defesa deve ser rejeitada, porque não pode ser comprovada pelo mero transcurso do tempo. Ademais, a primeira notificação do responsável sobre as irregularidades foi realizada menos de 6 anos após o fim da vigência do convênio, e, quando se constata que as falhas na execução financeira registradas na prestação de contas é que sustentam a responsabilização do ex-prefeito, não é possível vislumbrar dano ao exercício do contraditório.”*

8. Nesse sentir, acompanho o exame empreendido pela Serur, que contou com a anuência do MPTCU, e o incorporo às minhas razões de decidir. Assim, diante da improcedência dos argumentos contidos no recurso de reconsideração, não há como dar-lhe provimento.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à 2ª Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 30 de outubro de 2018.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO  
Relator